



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371579**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3002603-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é peticionário JAIME PEREIRA VALVERDE NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Jaime Pereira Valverde Neto, para absolvê-lo da imputação da prática do delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Vencidos, com votação contrária, o 5º e o 9º Desembargadores, Dr. Juscelino Batista e Dr. Sérgio Ribas.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Revisão Criminal nº 3002603-24.2025.8.26.0000**  
**Comarca de Presidente Prudente – 2ª Vara Criminal**  
**Peticionário: Jaime Pereira Valverde Neto**  
**TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal**  
**VOTO Nº 58.473**

REVISÃO CRIMINAL –  
PLEITO DEFENSIVO DE  
ABSOLVIÇÃO DO  
PETICIONÁRIO QUANTO AO  
CRIME DE POSSE DE DROGA  
PARA USO PRÓPRIO, POR  
ATIPICIDADE DE SUA  
CONDUTA, NOS TERMOS DO  
ART. 386, III, DO CPP.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA  
NO ART. 28, DA LEI 11.343/06,  
E NO ART. 12, DA LEI Nº  
10.826/03.

CASO EM QUE, CONFORME  
ENTENDIMENTO FIXADO  
PELO STF NO JULGAMENTO  
DO RE 635.659/SP (TEMA  
506), A POSSE DE MACONHA  
PARA CONSUMO PRÓPRIO É  
ATÍPICA – ABSOLVIÇÃO  
DECRETADA COM FULCRO  
NO ART. 386, III, DO CPP.

**Revisão deferida.**

1 – O peticionário Jaime Pereira Valverde Neto foi condenado, por r. sentença datada de 21/08/2017, a pena de advertência sobre os efeitos das drogas, mais o cumprimento de um ano de detenção, em regime prisional aberto, mais a paga de dez dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (fls. 349/353 do processo de conhecimento).

Transitou em julgado a decisão em 25/09/2017 (fl. 370).

Ingressa a Defensoria com a presente revisão criminal, visando a rescisão do julgado, asseverando que o artigo 28, da Lei de Drogas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de repercussão geral.

Ressalta que a decisão em tela se reveste de efeito *extunc*, devendo alcançar os casos julgados anteriormente a sua publicação, sendo de rigor, portanto, a absolvição do revisionando, a teor do que preconiza o artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 01/03).

A douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação, se pronunciou pelo não conhecimento do pleito revisional, e no mérito, pelo seu indeferimento (fls. 15/17).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, embora do entendimento contrário desta Relatoria, levando-se em conta o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 635.659/SP (Tema 506), há que ser deferida a presente revisão criminal.

Consta dos autos, que o revisionando foi condenado nos termos do artigo 28, da Lei de Tóxicos, e do artigo 12, do Estatuto do Desarmamento, porque guardava em sua própria residência, com a finalidade de consumo próprio, 01 porção de maconha, pesando 7,33g, e mais 02 plantas dessa mesma droga, bem como portava, no mesmo local, 01 revólver calibre .22, de uso permitido, além de 01 cartucho de munição integral de calibre .38 e 18 de calibre .22, sem autorização legal ou regulamentar para tal.

Reconhecida, portanto, a condição de usuário de droga atribuída ao peticionário, não há que se descurar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, em sede de Repercussão Geral (Tema 506), firmou a seguinte tese:

**“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da**

**droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);**

**2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;**

**3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;**

**4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis* sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**respeito; [...]”.**

Dessa forma, em observância a tese fixada pelo STF, há que ser reconhecida a atipicidade da conduta do peticionário em relação a imputação do artigo 28, da Lei de Drogas.

Isto posto, defere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Jaime Pereira Valverde Neto**, para absolvê-lo da imputação da prática do delito previsto no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

**Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan**  
Relator